



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/2014

**Concede aposentadoria por invalidez
ao servidor Raimundo Nonato da
Silva Filho.**

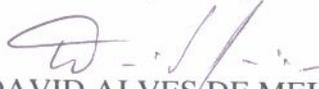
O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Valdenyra Farias Thomé, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; do Excelentíssimo Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação nº 485/2014/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico nº 190/2014 e a Informação nº 241/2014/ACI/SEAP, constantes do processo TRT nº **MA-542/2014**,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-C13, observando o disposto na EC nº 70/2012 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/2012, sendo-lhe assegurada a paridade prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, por força da redação do art. 1º da EC nº 70/2012; sendo-lhe devidas, ainda, as seguintes vantagens: 5% (cinco por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 2.225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012; Vantagem Pecuniária Individual - VPI, prevista no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; Conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo exercício de função comissionada, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/1990, conforme o levantamento expedido pela Seção de Informações Funcionais, 6/10 (seis décimos) de Função Comissionada, FC-03, de Secretário Especializado. O Requerente faz jus à isenção do Imposto de Renda e à Isenção de Contribuição Previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, pelo seguinte fundamento legal: art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1998 (redação dada pela Lei nº 7.713/1998), Instrução Normativa nº 15/2001 da SRF (art. 5º, XII e XXXV, §§1º e 2º, III) e CR/1988 (art. 40, § 21).

Manaus, 16 de julho de 2014.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região